

REGULAMENTO DE EMBARQUES PARA A SAFRA DE 1961/62

A Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, com fundamento no que dispõe o artigo 13, inciso I, da Lei n.º 1779, de 22 de dezembro de 1952, RESOLVE tornar público, para o devido cumprimento, o seguinte REGULAMENTO DE EMBARQUES para a safra 1961-1962:

RESOLUÇÃO N.º 188

A JUNTA ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 10, alínea «a» da Lei n.º 1779, de 22-12-1952, RESOLVE expedir o seguinte Regulamento de Embarques para a safra 1961-62:

Art. 1.º — O escoamento dos cafés da safra 1961-62 das áreas de produção para os portos de embarque fica subordinado aos limites e às condições deste Regulamento.

SEÇÃO I

Do Limite dos Portos

Art. 2.º — Ficam fixados os seguintes limites para os estoques nos portos:

	Sacas
Santos	1.000.000
Paranáguá	1.000.000
Rio de Janeiro	1.000.000
Vitoria	300.000
Angra dos Reis	150.000
São Sebastião	150.000
Antonina	120.000
São Francisco do Sul	80.000
Foz do Iguaçu	50.000

Art. 3.º — Compõe-se a safra 61-62 da «Série de Mercado» e da «Série Retidas».

Art. 4.º — A «Série de Mercado» será composta das seguintes quotas:

- 1) Café de Fina Qualidade
- 2) Café da Boa Descrição
- 3) Café de Cooperativa
- 4) Café Comum.

Art. 5.º — Para os efeitos deste Regulamento os cafés de Mercado serão despachados com discriminação de quotas, pela seguinte nomenclatura:

- 1) Despachado — (DESP-F)
- 2) Preferencial — (PRE-F)
- 3) Cooperativa — (COOP)
- 4) Boa Descrição — (BOA)
- 5) Comum — (COM)

DA QUOTA CAFÉ DE FINA QUALIDADE

Art. 6.º — A quota Café de Fina Qualidade compreende os cafés despachados e os preferenciais de acordo com as descrições abaixo.

Art. 7.º — Os Despachados serão exclusivamente cafés que apresentem os seguintes atributos:

- a) Colheita em cereja
- b) Boa seca
- c) Cor e torração características

- d) Tipo não inferior a 4 (quatro)
 - e) Bebida característica
 - f) Não macerados (colhidos secos).
- Art. 8.º — Os Preferenciais serão cafés que atendam às seguintes condições:

- a) boa seca
- b) cor uniforme (não serão admitidos cafés «chumbados ou barrentos»)
- c) boa torração
- d) tipo não inferior a 3-4 (três — quatro)
- e) bebida mole (e dura).

Art. 9.º — Os cafés desta Quota terão trânsito livre para os portos de exportação, bem como preferência no transporte sobre os demais.

§ único — Os cafés desta Quota serão encaminhados diretamente aos portos de exportação, onde serão recolhidos a armazéns que tenham satisfeito, previa e integralmente, as condições que o IBC estabelecer, sendo ai classificados e conferidos, e terão imediata entrega ao mercado.

Art. 10 — Os cafés desta Cota, que não atenderem ao disposto no art. 7.º e 8.º deste Regulamento, ficarão retidos, por conta do seu consignatário, para liberação no final da safra.

§ 1.º — Retido o café, ao seu consignatário será assegurada a facilidade de requerer a reclassificação, dentro de 10 (dez) dias a contar da data em que for dada ciência da medida, sendo-lhe fornecidas 3 (três) amostras autênticas de cada lote.

§ 2.º — A reclassificação em apreço será operada por uma Junta de Arbitragem, composta de:

- 1 (um) representante do IBC
- 1 (um) representante do Comércio
- 1 (um) representante da Lavoura.

DA COTA CAFÉ «BOA DESCRIÇÃO»

Art. 11 — A Cota Café «Boa Descrição» será constituída de cafés não inferiores ao tipo 5-6 livre de gosto Rio [(Zona da Mata)]* e que não se enquadrarem nas condições específicas das cotas anteriores.

Art. 12 — Sujeitos a retenção regulamentar, os cafés desta Cota serão liberados nos termos dos arts. 24, 26 e 27 deste Regulamento.

Parágrafo único — Os cafés desta Cota, desde que com venda comprovada para o Exterior, serão liberados para pronta exportação.

Art. 13 — Os cafés desta Cota, que não atenderem ao disposto no art. 11 deste Regulamento, ficarão retidos, por conta do seu consignatário, para liberação no final da safra.

§ 1.º — Retido o café ao seu consignatário será assegurada a facilidade de requerer a reclassificação nos termos do art. 10, § 2.º, dentro de 10 (dez) dias a contar da data em que lhe for dada ciência da medida, sendo-lhe fornecidas 3 (três) amostras autênticas de cada lote.

§ 2.º — Esgotados os recursos previstos neste Regulamento, ao consignatário dos cafés apreendidos fica assegurada a facilidade de promover a sua substituição por igual quantidade de cafés já liberados no mesmo porto, ficando estes retidos em seu lugar até o final da safra.*

§ 3.º — Os despachos ou remessas que contiverem cafés inferiores ao tipo 5-6 (cinco barra seis) somente poderão ser liberados depois de haverem seus consignatários promovido o necessário refinenciamento ou catação, de acordo com o parágrafo seguinte.

§ 4.º — Os cafés desta Cota somente poderão ser refinenciados nos portos quando não inferior ao tipo 6 (seis). Os resíduos resultantes de refinenciamento ou catação serão entregues gratuitamente ao IBC, promovendo este a sua destruição.

DA «COTA COOPERATIVA»

Art. 14 — A «Cota Cooperativa» será constituída exclusivamente de cafés despachados por Cooperativas de Cafeteiros devidamente registradas no IBC, ou por intermédio dessas Cooperativas, cafés de seus cooperados que apresentem os seguintes atributos:

- a) Boa seca;
- b) Cor uniforme (não admitidos cafés «chumbados ou barrentos»);
- c) boa torração;
- d) tipo não inferior a 4 (quatro);
- e) bebida: riado para melhor.

Parágrafo único — Os cafés que compõem esta Cota deverão apresentar a Declaração de Vendas para o Exterior e terão livre trânsito para os portos de exportação, bem como preferência no transporte sobre as demais Cotas*.

Art. 15 — Retido o café, ao seu consignatário será assegurada a facilidade de requerer a reclassificação, dentro de 10 (dez) dias a contar da data em que lhe for dada ciência da medida, sendo-lhe fornecidas 3 (três) amostras autênticas de cada lote.

Art. 16 — Os cafés desta Cota serão encaminhados diretamente aos portos, a armazéns do IBC, sendo ai classificados e conferidos para efeito de liberação e embarque.

DA COTA COMUM

Art. 17 — A Cota Comum será constituída de cafés não inferiores ao tipo 7, produzidos nos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Santa Catarina e Minas Gerais (Zona da Mata).

Art. 18 — Aplicam-se aos cafés desta Cota as disposições estabelecidas nos artigos 12 e 13 deste Regulamento.

DOS «CAFÉS NÃO EXPORTÁVEIS»

Art. 19 — Não poderão ser exportados cafés inferiores a 5-6 (cinco barra seis) — artigo 11 — com exceção dos cafés da Cota Comum na qual é permitida a exportação até tipo 7.

Art. 20 — Os cafés não exportáveis a serem adquiridos pelo Governo serão de tipo sete para melhor, com exceção dos do Espírito Santo, Bahia, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Minas Gerais (Zona da Mata) para os quais vigorará o tipo 8 para melhor com 1% de impureza, não se computando para essa classificação como defeito os grãos quebrados.

Art. 21 — A diretoria executiva baixará as necessárias instruções para o

SAIBA COMPRAR



SACOS PARA COLHEITA DE CAFÉ, só o tipo «TRES PONTOS». Custam alguns cruzeiros a mais, mas duram uma eternidade. **ENCERADOS DE LONA «HELVETICA»**, antimole, 3 costuras. Impermeabilização 100% garantida. **PANOS PARA COLHEITA DE CAFÉ**, em ALG. ESPECIAL, extra-forte. Confeccionamos em qualquer tamanho.

Façam suas encomendas à SOC. RURAL BRASILEIRA, Rua Formosa, 567 — 19.º andar, ou diretamente à

TECELAGEM HELVETICA S.A.

Fábr. — Rua 24 de Maio, 227 — Caixa Postal. 127 — SANTO ANDRÉ Escr. — Viaduto 9 de Julho, 181 — 4.º andar — S. O PAULO